

JUSTIÇA POLÍTICA ESTATAL E A QUESTÃO DO ENQUADRAMENTO: QUEM SÃO OS SUJEITOS DA IGUALDADE DE VOTO E DA PARIDADE DELIBERATIVA?

STATE POLITICAL JUSTICE AND THE FRAMING QUESTION: WHO ARE THE SUBJECTS OF VOTING EQUALITY AND DELIBERATIVE PARITY?

Plínio Pacheco Clementino de Oliveira¹

RESUMO

O artigo investiga, no campo da ética e da filosofia política, quem são os sujeitos da igualdade de voto e da paridade deliberativa no Estado, compreendendo essa delimitação como um problema de justiça política. Mediante pesquisa bibliográfica, examina o princípio de todas as pessoas afetadas e o princípio de todas as pessoas sujeitas, com destaque para a filosofia de Nancy Fraser. Sustenta, em divergência parcial com a autora, que o princípio de todas as pessoas sujeitas responde apenas parcialmente ao problema do enquadramento, devendo definir o alcance da universalidade do sufrágio, inclusive por representação restrita. Já o princípio de todas as pessoas afetadas deve definir os sujeitos da paridade deliberativa, assegurando a possibilidade de participação daqueles cujos interesses possam ser afetados. Conclui que a sujeição fundamenta a participação na decisão política, enquanto a afetação fundamenta a participação na deliberação que a antecede.

Palavras-chave: justiça política; princípio de todas as pessoas sujeitas; princípio de todas as pessoas afetadas; Nancy Fraser.

ABSTRACT

This article investigates, within the fields of ethics and political philosophy, who the subjects of equal voting rights and deliberative parity within the state are, treating this delimitation as a problem of political justice. Through bibliographical research, it examines the All-Affected principle and the All-Subjected principle, with particular emphasis on the philosophy of Nancy Fraser. It argues, in partial disagreement with Fraser, that the All-Subjected principle provides only a partial solution to the framing problem, as it should define the scope of universal suffrage, including through restricted representation. By contrast, the All-Affected principle should define the subjects of deliberative parity by ensuring the possibility of participation for those whose interests may be affected. The article concludes that subjection grounds participation in political decision-making, whereas affectedness grounds participation in the deliberation that precedes it.

Keywords: political justice; All-Subjected principle; All-Affected principle; Nancy Fraser.

¹ Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Mestre e bacharel em Direito pela UFPE. Pesquisador colaborador do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6071732911385616>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9174-9196>. E-mail: pliniopachecooliveira@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Pode-se interpretar, de acordo com Nancy Fraser², que a justiça tem, ao menos, três dimensões: a econômica (que requer que a estrutura econômica não negue às pessoas os recursos de que necessitam para que possam interagir de uma maneira paritária), a cultural (que exige que os padrões culturais institucionalizados não neguem paridade a pessoas e, dessa maneira, não façam com que elas sejam tratadas como inferiores e indignas de respeito e estima) e a política (que pressupõe uma distribuição paritária do poder político). Além do problema de definir o conteúdo (“o quê” da justiça) de cada uma dessas dimensões, coloca-se a questão de determinar quem são os sujeitos da justiça (“o quem” da justiça).

Sob a concepção de que a primeira questão da justiça é a distribuição do poder (visto aqui como o mais básico de todos os bens)³, o artigo será centrado na dimensão política da justiça. O problema que será enfrentado neste texto pode ser formulado nos seguintes termos: quem são os sujeitos de justiça política no âmbito do Estado? Esse problema é referente à demarcação do alcance pessoal da justiça (“o quem” da justiça) e envolve, ao menos, duas questões: a) a questão de definir justamente a abrangência pessoal do direito ao voto; b) a questão de definir justamente quem são os sujeitos da paridade deliberativa nas discussões que antecedem as decisões políticas. Diante dessas duas questões, o artigo examinará a ideia de que somente cidadãos do Estado são sujeitos de justiça política e analisará duas possíveis alternativas a essa ideia: o princípio de todas as pessoas afetadas e o princípio de todas as pessoas sujeitas. Conforme será discutido ao longo do texto, para o primeiro princípio os sujeitos de justiça são todas as pessoas afetadas por um ato, enquanto para o segundo princípio os sujeitos de justiça são todas as pessoas juridicamente sujeitas à autoridade. A análise que será desenvolvida tratará da distinção entre esses princípios e investigará se eles são aptos para resolver as duas questões acima indicadas.

Na discussão sobre esses princípios, será considerado, especialmente, o posicionamento adotado por Nancy Fraser quanto ao enquadramento de quem são os sujeitos de justiça. Segundo será observado ao longo do artigo, essa filósofa julgou, inicialmente, que o princípio de todas as pessoas afetadas oferecia a melhor alternativa para solucionar esse problema de enquadramento, mas ela posteriormente abandonou

² FRASER, Nancy. *Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press, 2010, pp. 16-18.

³ Neste sentido, escreveu Forst: “Para derrubar um sistema complexo de injustiça, é preciso começar pela primeira questão da justiça: a questão da distribuição do poder. O poder, portanto, é o mais fundamental de todos os bens: um metabem da justiça política e social. Se você não modifica a estrutura de poder, não modifica verdadeiramente uma situação de injustiça” (tradução livre). Do original: “*To overturn a complex system of injustice, one needs to start with the first question of justice: the question of the distribution of power. Power, then, is the most basic of all goods: a metagood of political and social justice. If you don't change the power system, you don't really change a situation of injustice*”. FORST, Rainer. *The right to justification: elements of a constructivist theory of justice*. Translated by Jeffrey Flynn. New York: Columbia University Press, 2012, p. 248.

esse princípio em favor do princípio de todas as pessoas sujeitas. Dessa maneira, tomando o pensamento de Fraser como base interpretativa, o artigo questionará se o princípio de todas as pessoas sujeitas representa uma resposta adequada ao problema da determinação dos sujeitos da justiça política. A análise será desenvolvida com fundamento em três pressupostos teóricos: I) a concepção de que a justiça política não é isolada das outras dimensões da justiça; II) a ideia de que a justiça (em suas diversas dimensões) tem um caráter transnacional; III) a noção de que a justiça política só pode ser concretizada em um regime democrático.

Três pressupostos para uma análise acerca da justiça política: o reconhecimento da ligação entre as dimensões da justiça, a rejeição ao paradigma westfaliano e a vinculação entre a democracia e a face política da justiça

As três referidas dimensões da justiça (política, econômica e cultural) não se confundem, e cada uma envolve múltiplos problemas particulares que podem gerar dúvidas e controvérsias a respeito de qual é a solução mais justa e mais condizente com a exigência ética de paridade de participação social. Por exemplo, na dimensão política da justiça, pode-se questionar se a justiça requer a existência de cotas de gênero no Legislativo ou qual é o sistema eleitoral mais justo. Já na dimensão econômica, podem estar presentes questões variadas e complexas como, por exemplo, a questão de qual é o esquema tributário mais justo ou qual é o modo de produção mais adequado ao ideal de legitimação da autoridade estatal. Na dimensão cultural da justiça, há lugar para assuntos heterogêneos relacionados a demandas específicas de grupos tão variados quanto, por exemplo, grupos indígenas, minorias nacionais e imigrantes. Todavia, apesar de essas dimensões da justiça não se confundirem, elas apresentam ligações entre si. O primeiro pressuposto teórico sobre o qual é construído este texto é que as três referidas dimensões da justiça exercem recíprocas influências. Por um lado, a existência de obstáculos econômicos e/ou culturais para a paridade social pode ser um fator que influencia a injustiça política⁴. Por exemplo, um elemento como o androcentrismo – o qual pode provocar tanto injustiças culturais (expressas, principalmente, na inferiorização cultural da mulher) quanto injustiças econômicas (como as que são associadas a tal inferiorização e são dispostas como impedimentos para a paridade econômica entre homens e mulheres)⁵ – pode afetar o ideal de igual representação política e produzir obstáculos para a paridade política entre pessoas de diferentes gêneros. Por outro lado, as pessoas que sofrem injustiça política são vulneráveis à injustiça econômica e à cultural, pois a falta de igualdade política pode afetar a defesa dos interesses que essas pessoas têm em relação

⁴ FRASER, Nancy. *Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press, 2010, p. 165.

⁵ FRASER. Social justice in the age of identity politics: redistribution, recognition, and participation. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange*. Translated by Joel Golb, James Ingram and Christiane Wilke. London: Verso, 2003, pp. 16-22.

à distribuição econômica e ao reconhecimento⁶. Portanto, a dimensão política da justiça é conectada com as demais dimensões e, em certas circunstâncias, é possível que não sejam claras as fronteiras que separam as diversas dimensões da justiça.

Quanto ao segundo pressuposto, pode-se argumentar que a dimensão política da justiça (assim como ocorre com a dimensão econômica e com a cultural) não se limita ao âmbito interno do Estado. Com base no pensamento de Kant, para quem há três esferas de direito (a doméstica, a internacional e a cosmopolitana)⁷, pode-se interpretar que, além dos problemas de justiça os quais são contidos no âmbito interno do Estado (o âmbito doméstico), há, ao menos, dois outros níveis de justiça: o internacional (que diz respeito às relações entre Estados) e o cosmopolitano (que se refere às relações entre seres humanos na sociedade global, independentemente de vínculos políticos que estes têm com Estados). As normas de justiça internacional regulam relações entre Estados e seus representantes, e a justiça cosmopolitana confere a indivíduos – não a Estados e seus agentes – direitos e reivindicações na sociedade global⁸. Além disso, pode-se alegar que injustiças existentes em um Estado podem ser provocadas por múltiplos agentes e podem ser decorrentes de atos de governos (do próprio Estado ou de outro), organizações internacionais, empresas locais, empresas estrangeiras, etc. Com efeito, as interconexões entre a política global e a política doméstica não são realidades novas na história⁹. Não obstante, o elevado nível contemporâneo de globalização (entendendo a globalização como intensificação da sociedade global¹⁰) dá a essas interconexões uma amplitude que elas possivelmente jamais tiveram na marcha da história.

Portanto, apesar de este artigo limitar a sua análise sobre a justiça política ao problema do enquadramento (“o quem” da justiça) no âmbito interno do Estado, parte-se da perspectiva de que é problemática a concepção que Nancy Fraser chamou de “enquadramento keynesiano-westfaliano”. Para essa autora¹¹, esse enquadramento (que é por ela refutado) é caracterizado pelos seguintes elementos:

- a) uma distinção acentuada entre o espaço do Estado e o espaço internacional;
- b) um imaginário político que rejeita a interferência externa nos assuntos do Estado e não dá respaldo a qualquer poder superior supranacional;
- c) a noção de que a unidade espacial da justiça é o território do Estado e a consideração de que os sujeitos da justiça são apenas os cidadãos do Estado.

⁶ FRASER, Nancy. *Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press, 2010, pp. 16-22 e p. 165.

⁷ KANT, Immanuel. *Zum ewigen Frieden: Ein philosophischer Entwurf*. Hamburg: Felix Meiner Verlag, 1992 (1795), p. 92.

⁸ BENHABIB, Seyla. *Another cosmopolitanism*. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 16.

⁹ HELD, David. *Democracy and the global order: from the modern state to cosmopolitan governance*. Oxford: Blackwell Publishers, 1995, pp. 16-23.

¹⁰ Para Anthony Giddens, “a globalização pode, assim, ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial [...]” (tradução livre). Do original: “*Globalisation can thus be defined as the intensification of worldwide social relations [...]*”. GIDDENS, Anthony. *The consequences of modernity*. Stanford: Stanford University Press, 1990, p. 63.

¹¹ FRASER, Nancy. *Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press, 2010, pp. 2-13.

Seguindo a linha interpretativa de Fraser¹², pode-se compreender que é questionável uma rígida divisão entre o espaço nacional e internacional e que é dúbia a visão de que a territorialidade é a única base para atribuir obrigações de justiça, pois há problemas que extrapolam os limites do território de um Estado. O aquecimento global e a pandemia de COVID-19 são exemplos de problemas que têm uma projeção além do território de um Estado. Por exemplo, na medida em que um Estado dá sustentação a uma situação econômica que contribui para o aquecimento global, os efeitos negativos dessa escolha não são restritos às pessoas que vivem naquele Estado. A opção por um modelo de desenvolvimento econômico estatal que é fundado em bases energéticas dotadas de alto potencial de dano ambiental pode gerar efeitos climáticos negativos que não se limitam ao território de um Estado nem à população daquele Estado.

Por sua vez, o terceiro pressuposto teórico deste texto é que a justiça política só pode ser concretizada em um regime democrático: nem toda democracia é politicamente justa, mas a democracia é uma condição de existência da justiça política. Parte-se da perspectiva de que os seguintes fatores são requisitos mínimos (possivelmente insuficientes) para a caracterização de um regime como politicamente justo e, consequentemente, democrático:

- I) liberdades democráticas básicas devem ser juridicamente asseguradas;
- II) para a escolha de representantes políticos, deve ser garantido o direito ao voto com igual valor e universal;
- III) em órgãos políticos representativos, devem ser juridicamente garantidas condições que tornem possível a participação igualitária nas deliberações direcionadas à produção de decisões.

Em relação ao primeiro requisito, é possível destacar, sem o propósito de exibir uma lista exaustiva de liberdades democráticas básicas, a liberdade na escolha de representantes políticos, a liberdade de consciência e crença, a liberdade de expressão (incluindo nesta categoria a liberdade de imprensa, a liberdade de expressar atividades científicas, artísticas, etc.), a liberdade de informação e a liberdade de associação. Um dos requisitos para a existência de um modelo representativo de democracia é que as pessoas que são chamadas para eleger representantes políticos tenham condições de escolher de uma maneira livre entre as alternativas que são apresentadas¹³. Um voto é dado de uma maneira livre quando é determinado pela própria vontade do eleitor (isto é, quando fatores externos à vontade do eleitor não desempenham um papel determinante do voto). Visualizando uma escolha livre em tal sentido, pode-se associar a liberdade no voto com a possibilidade de conhecer as opções disponíveis: a existência de um voto livre pressupõe que o eleitor não seja impedido de conhecer suficientemente os candidatos e os seus planos de ação – isto é, a liberdade do voto requer que o eleitor não seja impedido

¹² FRASER, Nancy. *Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press, 2010, p. 5.

¹³ BOBBIO, Norberto. *Il futuro della democrazia*. Torino: Einaudi, 2014, p. 6.

de realizar uma escolha informada¹⁴. Sob tal visão, a tarefa de assegurar condições para que as eleições sejam feitas de uma maneira informada e livre é uma exigência democrática (e, portanto, é também uma exigência de justiça política) que requer a proteção jurídica de outras liberdades básicas. Impedimentos para a liberdade de expressão, de imprensa e de informação, por exemplo, podem constituir barreiras para que existam condições de escolha informada e livre em uma eleição. Neste ponto da discussão, também é válido mencionar que há uma conexão basilar entre o voto secreto e o caráter livre do voto: o voto secreto é uma das condições de existência da liberdade na escolha de representantes políticos¹⁵. O papel primário do direito ao voto secreto é proteger o eleitor contra possíveis coações e demais pressões externas que podem ser capazes de afetar a liberdade de escolha¹⁶.

Um outro elemento necessário para que uma representação política seja caracterizada como democrática é que os representados não sejam impedidos de conhecer como atuam os seus representantes e possam criticá-los. Uma característica basilar da democracia é oferecer aos cidadãos a oportunidade de participação crítica no processo político¹⁷. A possibilidade de acompanhamento e crítica é necessária, entre outros fatores, para que os representados tenham capacidade de exercer pressão e influência sobre os representantes. Ademais, a existência da referida possibilidade é relevante para que sejam fornecidas informações que orientem a escolha de representantes em novas eleições e os eventuais processos de destituição de representantes. Pode-se argumentar, sob tal ponto de vista, que tal possibilidade é dependente, em maior ou menor grau, da garantia das referidas liberdades. A imposição de obstáculos contra essas liberdades pode dificultar ou mesmo inviabilizar a existência dessa possibilidade, que é essencial à democracia.

Em relação ao segundo requisito, pode-se afirmar que atribuir aos votos de determinados eleitores um valor superior aos votos de outros é um ato que ergue um obstáculo para a paridade política – e a dimensão política da justiça consiste, fundamentalmente, na situação de paridade política. Um dos critérios básicos para que um processo político seja democrático é que haja igualdade no voto: deve existir uma igualdade e uma efetiva oportunidade para votar, e todos os votos devem ser contados igualmente¹⁸. Dessa maneira, uma condição de justiça política é que cada voto tenha um igual peso numérico (*Zählwert*) e um igual valor no que se refere ao resultado (*Erfolgswert*)¹⁹. Ademais, só é politicamente justo um regime que assegura o direito ao

¹⁴ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 706.

¹⁵ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 704.

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 256-257.

¹⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 289.

¹⁸ DAHL, Robert A. *On democracy*. New Haven: Yale University Press, 1998, p. 37.

¹⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 305.

voto de uma maneira universal. Coloca-se, então, a questão (que será examinada na próxima seção) de definir quem são os sujeitos incluídos na ideia de universalidade.

Já em relação ao terceiro requisito, pode-se afirmar que, além da paridade de voto, a justiça política requer que sejam garantidas, em órgãos políticos representativos, condições que tornem possível a participação igualitária nas deliberações direcionadas à produção de decisões. Neste trabalho, é acolhida uma ideia de justiça política que se insere em uma noção deliberativa de democracia. A força legitimadora de procedimentos democráticos é baseada não só no voto, mas também no acesso universal a procedimentos deliberativos. Conforme foi observado por Joshua Cohen²⁰, a noção deliberativa de democracia é organizada em torno do ideal de justificação política e sustenta a ideia de que a justificação do poder político pressupõe a existência de procedimentos de deliberação pública em que as partes envolvidas estão em uma situação de paridade. Quanto a esse último requisito, há os problemas (que serão tratados na seção 4 deste artigo) que consistem em determinar quais são as condições de paridade deliberativa e quem são os sujeitos dessa paridade.

O princípio de todas as pessoas sujeitas como resposta ao problema da demarcação da universalidade do voto

À luz desses pressupostos teóricos apresentados, a justiça política no âmbito do Estado é um dos níveis dessa dimensão da justiça. Ante o ideal da justiça política, é disposto o seguinte problema de enquadramento: quem são, no nível doméstico da justiça política, os sujeitos da paridade de voto e da paridade deliberativa? Nesta seção e na próxima, serão examinadas, respectivamente, a questão de quem são os sujeitos da paridade de voto e a questão da abrangência pessoal da paridade deliberativa.

Em relação à questão de definir justamente quem são as pessoas chamadas a eleger, pode-se argumentar, inicialmente, que só é politicamente justo um regime que assegura o direito ao voto de uma maneira universal. Para tratar da ideia de voto universal, pode-se questionar, inicialmente, qual é o alcance da universalidade – isto é, quem são os sujeitos envolvidos por essa universalidade. Segundo foi observado por Paulo Bonavides²¹, não há um sufrágio totalmente universal: a ideia da universalidade do sufrágio não condiciona o direito de votar e de ser votado a condições de riqueza, instrução, gênero e raça, mas elementos como a nacionalidade e a capacidade mental, por exemplo, podem ser fatores que restringem o direito ao voto. Dessa maneira, a noção de universalidade recebe um sentido metafórico, pois o sufrágio não é plenamente irrestrito. Apresenta-se, portanto, a questão da demarcação da abrangência da “universalidade”. Uma possível resposta para essa questão é enunciar que a universalidade é relativa somente às pessoas que têm cidadania naquele Estado e têm capacidade de exercer

²⁰ COHEN, Joshua. Procedure and substance in deliberative democracy. In: BENHABIB, Seyla (Ed.). *Democracy and difference: contesting the boundaries of the political*. Princeton: Princeton University Press, 1996, p. 99.

²¹ BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 250-255.

direitos (isto é, apresentam não só a aptidão para obter direitos, mas também a capacidade de os exercer). Contudo, pode-se alegar que essa é uma afirmação excludente, pois as pessoas que são sujeitas à autoridade estatal não se restringem àquelas que têm cidadania. Essa afirmação, que encontra respaldo na ideia de que os sujeitos da justiça são apenas aqueles que têm cidadania no Estado, nega o sufrágio a pessoas que, embora sujeitas à autoridade desse Estado, não têm sua cidadania – a exemplo de indivíduos que residem no território do Estado, mas não têm cidadania nesse Estado.

Em face do argumento de que é excludente a referida resposta para a questão da abrangência da universalidade, podemos examinar duas outras possíveis soluções para essa questão e identificar se tais soluções alternativas são adequadas: a aplicação do princípio de todas as pessoas afetadas (*All-Affected principle*) ou do princípio de todas as pessoas sujeitas (*All-Subjected principle*). Conforme apontado acima, esses dois princípios são relativos à definição de quem são os sujeitos da justiça e podem ser úteis para resolver o problema que Nancy Fraser identificou como o problema de enquadramento (*misframing*)²². Tal problema diz respeito à delimitação de quem são os membros de uma comunidade política, e a injustiça surge quando as fronteiras da comunidade são demarcadas de uma forma que erroneamente exclui algumas pessoas do universo das pessoas a serem consideradas em questões de distribuição, reconhecimento e representação política. Na perspectiva dessa filósofa, a qualificação de alguém como não integrante de uma comunidade política constitui uma morte política dessa pessoa, tornando-a uma não pessoa (*non person*) em relação às questões de justiça, pois tal qualificação nega a essa pessoa o direito de reivindicações de justiça no âmbito da comunidade da qual ela foi excluída²³.

Nancy Fraser considerava, inicialmente, que o candidato mais promissor para ofertar uma alternativa pós-westfaliana à questão de quem são os sujeitos da justiça era o princípio de todas as pessoas afetadas²⁴. Segundo esse princípio, todas as pessoas afetadas por um ato figuram como sujeitos de justiça diante desse ato e de quem o praticou. Na perspectiva dessa autora, tal princípio pode ser interpretado de diversas maneiras, e a melhor maneira de interpretá-lo é dialogicamente, por meio de processos democráticos de deliberação²⁵. Perante a dimensão política da justiça, Fraser julgou que não basta enfrentar os problemas ordinários de representação e os problemas de enquadramento. Além dessas duas ordens de problemas, ela reconheceu que os processos para determinar quem são os sujeitos da justiça (*the “who” of justice*) envolvem a questão de “como” (*the question of the “how”*) realizar tal determinação²⁶. Segundo essa autora,

²² FRASER, Nancy. *Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press, 2010, p. 19.

²³ FRASER, Nancy. *Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press, 2010, p. 20.

²⁴ FRASER, Nancy. *Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press, 2010, p. 24.

²⁵ FRASER, Nancy. *Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press, 2010, p. 167.

²⁶ FRASER, Nancy. *Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press, 2010, p. 28.

também é necessário democratizar o processo de identificar quem são as pessoas afetadas: a interpretação de quem são os sujeitos afetados não deve ser feita monologicamente, e as análises filosóficas a respeito dessa identificação deveriam ser entendidas como contribuições para um debate público mais amplo acerca do significado do princípio de todos os afetados²⁷.

Porém, apesar de inicialmente aderir a esse princípio, Fraser passou, posteriormente, a rejeitar a ideia de que tal princípio representa a melhor resposta pós-westfaliana à questão de quem são os sujeitos da justiça. Na visão dessa filósofa, esse princípio torna-se vítima da *reductio ad absurdum* que consiste no “efeito borboleta” – efeito segundo o qual todas as pessoas são afetadas por tudo²⁸. Assim, ela abandonou esse princípio em favor do princípio de todas as pessoas sujeitas (*All-Subjected principle*). Segundo a interpretação que ela ofereceu acerca deste último princípio, todas as pessoas que são submetidas a uma estrutura de governança são sujeitos de justiça em face de tal estrutura²⁹.

Contra a aplicação do princípio de todas as pessoas afetadas para a definição do alcance da universalidade do voto, pode-se afirmar que é um princípio que alarga demasiadamente a abrangência pessoal do direito ao voto. Na dimensão política da justiça, esse princípio pode expressar que “aquilo que afeta a todos deve ser decidido por todos” (“*what touches all should be decided by all*”)³⁰. Assim, nas hipóteses em que não há participação direta no processo de produção da decisão, a possibilidade de eleger representantes que tomarão a decisão deve ser dada a todas as pessoas afetadas. Tal como foi percebido por Robert Goodin³¹, a aplicação do princípio de todos os afetados na definição de quem tem direito de votar nas eleições de representantes políticos poderia dar lugar, por exemplo, à conclusão de que iraquianos devem ter o direito de votar nas eleições presidenciais dos Estados Unidos em circunstâncias em que os candidatos apresentarem a proposta de invadir o Iraque. Pode-se admitir que há decisões que têm o

²⁷ FRASER, Nancy. *Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press, 2010, p. 167.

²⁸ FRASER, Nancy. *Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press, 2010, p. 64. Considerando a rejeição de Fraser ao princípio de todas as pessoas afetadas, Robert Goodin comentou que essa filósofa “trata o fato de que ‘todos são afetados por tudo’ como uma *reductio ad absurdum* do princípio de todas as pessoas afetadas. É isso que a leva, assim como vários outros autores, a rejeitar o princípio de todas as pessoas afetadas em favor do princípio de todas as pessoas sujeitas (expressão que ela cunhou para designar uma ideia muito mais antiga). Segundo esse princípio de todas as pessoas sujeitas, toda pessoa que estará sujeita às leis promulgadas deve ter o direito de votar sobre elas” (tradução livre). Do original: “*treats the fact that ‘everyone is affected by everything’ as a reductio ad absurdum of the All Affected Principle. That is what leads her, and various others, to reject the All Affected Principle in favor of the All Subjected Principle (a phrase she coined for a much older thought). According to that All Subjected Principle, everyone who will be subject to the laws enacted should be entitled to a vote on them*”. GOODIN, Robert E. Enfranchising all subjected, worldwide. *International Theory*, v. 8, n. 3, p. 368, Nov. 2016.

²⁹ FRASER, Nancy. Publicity, subjection, critique: a reply to my critics. In: NASH, Kate (Ed.). *Transnationalizing the public sphere*. Cambridge: Polity Press, 2014, p. 149; FRASER, Nancy. *Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press, 2010, pp. 48-75.

³⁰ WALDRON, Jeremy. *Law and disagreement*. Oxford: Oxford University Press, p. 110.

³¹ GOODIN, Robert E. Enfranchising all subjected, worldwide. *International Theory*, v. 8, n. 3, p. 367, Nov. 2016.

potencial de afetar de alguma maneira uma ampla percentagem da população global ou mesmo toda a humanidade (como pode ocorrer, por exemplo, com decisões de potências globais – como os Estados Unidos ou a China – quanto a questões climáticas ou ao uso de armas nucleares). A favor da rejeição de Nancy Fraser ao princípio de todas as pessoas afetadas para fins de demarcação dos sujeitos de justiça política, pode-se mesmo argumentar que a maioria das pessoas é, ao menos potencialmente, afetada pelas decisões políticas tomadas por governos atualmente, e uma interpretação literal do princípio de todas as pessoas afetadas poderia levar à conclusão de que todas as pessoas têm o direito de participar de toda decisão política³². Sob tal perspectiva, o dito “efeito borboleta” demonstra a dificuldade (ou mesmo a inviabilidade) prática da aplicação do princípio de todas as pessoas afetadas para a definição de quem tem direito de votar em eleições políticas.

Diante desses argumentos contrários ao princípio de todas as pessoas afetadas, pode-se depreender que o princípio de todas as pessoas sujeitas é uma alternativa mais plausível para guiar a determinação do alcance da universalidade do sufrágio. Em harmonia com a interpretação de Nancy Fraser, pode-se depreender que todos os indivíduos submetidos a uma estrutura de governança são sujeitos de justiça perante ela e devem ter, em relação a essa estrutura, uma paridade de voto. Neste texto, este último princípio recebe o seguinte sentido: todas as pessoas sujeitas a uma decisão figuram perante ela como sujeitos de justiça. Todavia, o argumento de que uma pessoa é sujeita a uma decisão pode ser interpretado de diversas maneiras e, portanto, requer uma delimitação quanto ao seu significado. Neste artigo, o princípio de todas as pessoas sujeitas reveste-se de um sentido jurídico à luz do qual as pessoas sujeitas a uma decisão são aquelas que têm o dever jurídico de obediência ao que nela foi disposto.

Para elucidar a diferença entre o princípio de todas as pessoas afetadas e o princípio de todas as pessoas sujeitas, pode-se dizer que um indivíduo é afetado por uma decisão quando os efeitos dela incidem sobre ele. Contudo, ser afetado por uma decisão é algo que não se confunde com ser sujeito a uma decisão. O fato de uma pessoa ser afetada por uma decisão não implica, por si só, que tal pessoa é sujeita a tal decisão. É possível que um indivíduo que não tem o dever jurídico de obediência a uma decisão seja afetado por ela. Por exemplo, uma decisão que autoridades dos Estados Unidos tomam quanto à sua política climática pode afetar pessoas que vivem no Brasil e não têm qualquer dever jurídico de obediência às autoridades estadunidenses. Em comparação ao princípio de todas as pessoas afetadas, o princípio de todas as pessoas sujeitas tende a ter um alcance pessoal menor, pois estar sujeito a uma decisão é uma forma de ser afetado por ela, e, portanto, as pessoas que são abarcadas pelo princípio de todas as pessoas sujeitas são também pelo princípio de todas as pessoas afetadas³³. Pode-se interpretar que nem toda pessoa afetada por uma decisão é sujeita a ela, mas toda pessoa sujeita a uma decisão é afetada por ela.

³² BECKMAN, Ludvig. Democratic inclusion, law, and causes. *Ratio Juris*, v. 21, n. 3, p. 352, Sep. 2008.

³³ GOODIN, Robert E. Enfranchising all subjected, worldwide. *International Theory*, v. 8, n. 3, p. 369, Nov. 2016.

Reconhecendo a diferença entre ser afetado por uma decisão e ser sujeito a ela, pode-se entender que o princípio de todas as pessoas sujeitas é apto para orientar uma demarcação pós-westfaliana do alcance da universalidade do direito ao voto. Neste ponto, para elucidar o papel de tal princípio na demarcação da abrangência dessa “universalidade”, pode-se fazer uma distinção entre representação geral e representação restrita. Por um lado, depreende-se que o princípio de todas as pessoas sujeitas estabelece que os indivíduos que são sujeitos à autoridade de um Estado e têm nacionalidade desse Estado ou residência permanente nele devem ter, em órgãos políticos representativos, o direito a uma igual representação em todas as questões que forem deliberadas e decididas – isto é, esses indivíduos devem ter uma representação geral em tais órgãos que os sujeitam (“geral” porque se refere a todo o conjunto das questões tratadas por um órgão político). Por outro lado, a representação restrita designa o tipo de situação em que, no âmbito de um órgão político representativo, um indivíduo é representado apenas nos processos de produção (incluindo as etapas deliberativas) das decisões que o sujeitarão. Assim, em relação aos indivíduos que, embora não tenham a nacionalidade do Estado nem residência permanente nele, estão sujeitos à sua autoridade, o princípio de todas as pessoas sujeitas requer que lhes seja assegurada, ao menos, uma representação restrita³⁴.

De fato, a sujeição à autoridade de um Estado não é limitada às pessoas que têm nacionalidade desse Estado. Na medida em que estão no território de um Estado, os indivíduos, inclusive os que não têm nacionalidade de tal Estado, são normalmente sujeitos à sua autoridade – eles têm, portanto, o dever de obediência a diretivas jurídicas provenientes da autoridade estatal. Além disso, é possível que a sujeição à autoridade de um Estado ocorra além do seu território – ou seja, é possível uma sujeição extraterritorial. A maioria dos Estados aplica ao menos algumas de suas diretivas jurídicas aos seus próprios cidadãos onde quer que eles estejam no mundo³⁵.

Em face desses argumentos relativos ao princípio de todas as pessoas sujeitas, pode-se depreender que a abrangência da universalidade do voto deve incluir pessoas sem cidadania que estiverem sujeitas à autoridade estatal. Tendo em vista que a sujeição à autoridade de um Estado pode, em certas circunstâncias, ser efetivada sobre indivíduos que não têm nacionalidade desse Estado nem têm residência permanente no seu

³⁴ Examinando o princípio de todas as pessoas sujeitas, comentou Goodin: “Ora, tal como venho formulando esse princípio ao longo desta exposição, o princípio de todas as pessoas sujeitas deve ser corretamente compreendido como exigindo que toda pessoa juridicamente sujeita a uma lei tenha o direito de participar de sua elaboração. Se apenas algumas das leis de um determinado Estado se aplicam a não residentes e não nacionais, então essas pessoas deveriam participar apenas da elaboração dessas poucas leis. Contudo, segundo o princípio de todas as pessoas sujeitas, elas certamente devem ter voz na elaboração de todas as leis — sejam muitas ou poucas — às quais estarão sujeitas (tradução livre)”. Do original: “Now, as I have been phrasing it throughout, the All Subjected Principle should properly be understood as requiring that anyone who is juridically subject to a law should be given a say in making that law. If only a few of any given state’s laws apply to non-resident non-nationals, then those people should only have a say over a few of that state’s laws. But on the All Subjected Principle, they should surely have a say in the making of such laws – be they many or few – to which they would be subject”. GOODIN, Robert E. Enfranchising all subjected, worldwide. *International Theory*, v. 8, n. 3, p. 384, Nov. 2016.

³⁵ GOODIN, Robert E. Enfranchising all subjected, worldwide. *International Theory*, v. 8, n. 3, pp. 373-374, Nov. 2016.

território, é possível depreender que o ideal da igualdade de representação não implica necessariamente a exigência de que as pessoas sem nacionalidade e residência permanente possam votar para escolher o chefe de Estado, o chefe de Governo e representantes que tenham competência para tomar decisões relativas a todas as questões do Legislativo. No que diz respeito aos indivíduos que não têm nacionalidade do Estado nem residência permanente no seu território, o ideal da justiça política exige que essas pessoas possam, pelo menos, ser representadas paritariamente nos processos de produção de decisões que realmente as sujeitarão. Ou seja, deve ser assegurado a esses indivíduos, pelo menos, a possibilidade de que sejam representados de uma maneira restrita.

Para elucidar a ideia de que pessoas que não têm nacionalidade do Estado nem residência permanente nele devem ter direito a uma representação restrita, é relevante fazer a distinção entre pessoas realmente sujeitas e pessoas apenas potencialmente sujeitas a uma decisão. As primeiras têm o dever jurídico de obediência à decisão, enquanto as últimas não são ainda sujeitas à decisão e têm uma mera possibilidade de sujeição³⁶. Com fundamento nessa distinção, é possível fazer, ao menos, duas leituras quanto à possibilidade de que estrangeiros sem residência permanente no território do Estado (incluindo nessa categoria os estrangeiros que têm residência temporária e os estrangeiros não residentes nesse Estado) tenham direito à representação política:

I) aos estrangeiros sem residência permanente os quais serão realmente sujeitos a uma decisão de um órgão político representativo quando a decisão passar a surtir efeitos, deve ser assegurado o direito de igual representação no processo de produção da decisão;

II) aos estrangeiros sem residência permanente, deve ser conferido o direito de que, no âmbito de órgãos políticos representativos, sejam igualmente representados no processo de produção de uma decisão tanto nos casos em que eles serão realmente sujeitos quanto nas situações em que eles serão apenas potencialmente sujeitos à decisão quando ela passar a surtir efeitos.

Ambas as leituras são condizentes com o princípio de todas as pessoas sujeitas – mesmo que se possa dizer que a segunda leitura é propensa a alargar demasiadamente o direito de ser representado em um processo decisório. Em relação aos estrangeiros sem residência permanente no Estado, o ideal de justiça política requer, no mínimo, a concretização do que é disposto na primeira leitura. Portanto, no âmbito de um Estado, o direito ao voto deve alcançar não só as pessoas que têm a nacionalidade desse Estado e os estrangeiros que têm residência permanente, mas também estrangeiros sem residência permanente. Para os últimos, o direito de votar deve ser garantido a fim de que eles possam, no mínimo, ser igualmente representados em órgãos políticos representativos nos processos de produção de decisões que realmente os sujeitarão.

Entre os possíveis argumentos contrários à concessão do direito ao voto a pessoas que não têm a nacionalidade do Estado nem residência permanente nele, podemos realçar

³⁶ GOODIN, Robert E. Enfranchising all subjected, worldwide. *International Theory*, v. 8, n. 3, p. 373, Nov. 2016.

o argumento de que garantir a paridade de representação a essas pessoas é algo de difícil implementação. No entanto, mesmo que se reconheça a referida dificuldade de implementação, a existência de tal dificuldade não remove a exigência de que essas pessoas possam ter, no mínimo, uma representação restrita paritária. A dificuldade ou mesmo impossibilidade de satisfação dessa exigência pode ser traduzida como uma dificuldade ou impossibilidade de concretizar a justiça política. Todavia, nem sempre há um rígido contraste entre “ambição política” e “viabilidade política”, e o que é uma mera ambição hoje pode tornar-se algo viável amanhã³⁷.

Deve-se destacar, neste ponto, duas indicações que complementam o que foi dito nos parágrafos anteriores desta seção do texto:

a) a definição do alcance da universalidade do direito ao voto comporta diversas restrições que não violam o sistema do sufrágio universal e podem ser aplicadas tanto a nacionais quanto a estrangeiros, a exemplo de restrições referentes à idade (pode-se, por exemplo, limitar o direito ao voto a pessoas adultas), à capacidade mental (é possível, por exemplo, restringir o direito ao voto às pessoas plenamente capazes de exercer direitos) e à condenação criminal (o trânsito em julgado de sentença penal condenatória pode gerar a suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da sentença)³⁸;

b) as formas de eleição de representantes políticos as quais são realizadas por meio de sufrágio indireto não figuram como as mais compatíveis com o sufrágio universal. Em um sistema eleitoral que utiliza o voto indireto, eleitores votam em delegados eleitorais os quais, por sua vez, votam para escolher governantes³⁹. Não há, assim, uma eleição imediata de governantes, mas sim uma escolha realizada por delegados eleitorais. Na medida em que o direito de escolher governantes é limitado a delegados eleitorais, há uma restrição da possibilidade de que pessoas escolham os seus representantes políticos. Essa restrição não figura como a medida mais condizente com o ideal democrático do voto universal. Conforme foi observado por Paulo Bonavides, a “eleição indireta não é dos métodos que mais se coadunam com o princípio democrático do sufrágio universal”⁴⁰. Assim, pode-se interpretar que o modo de votação mais democrático e mais harmônico com a ideia da universalidade do sufrágio ocorre mediante o voto direto.

O princípio de todas as pessoas afetadas ante a definição da abrangência pessoal da paridade deliberativa

A justiça política requer não só a paridade de voto, mas também que sejam garantidas, em órgãos políticos representativos, condições que tornem possível a

³⁷ “[...] a questão da viabilidade política não pode ser simplesmente contraposta à questão da ambição política. Pois aquilo que hoje é uma ambição pode tornar-se viável amanhã (tradução livre)”. Do original: “[...] *the question of political feasibility cannot simply be set up in opposition to the question of political ambition. For what is ambition today might be feasible tomorrow*”. HELD, David. *Democracy and the global order: from the modern state to cosmopolitan governance*. Oxford: Blackwell Publishers, 1995, p. 285.

³⁸ BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 251-255.

³⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 302-303.

⁴⁰ BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 260.

participação igualitária nas deliberações direcionadas à produção de decisões. Em tais órgãos, as deliberações públicas que precedem as decisões devem permitir igual oportunidade de influenciar a decisão. Entre outras possibilidades, o processo de deliberação pública (visto como algo direcionado à obtenção de soluções cooperativas) tanto serve para a formação de posicionamentos quanto serve para que indivíduos ou grupos tornem aceitáveis posicionamentos que já foram estabelecidos antes do momento da deliberação. Para que seja condizente com a justiça política, o processo de deliberação deve ter a forma de uma troca de argumentos a qual é livre de coações (internas ou externas ao ambiente de deliberação). Conforme foi observado por Joshua Cohen⁴¹, a ideal situação de deliberação é aquela em que somente a força do melhor argumento é exercida. Com efeito, a paridade de voz só pode ser concretizada se for garantido que as pessoas participantes da deliberação tenham, igualmente, os direitos de incluir assuntos na agenda de debates, interrogar, propor soluções e apresentar razões a favor ou contra certa proposta. Assim, a efetivação do ideal da justiça política é dependente de diretivas jurídicas que implementem condições de paridade entre os participantes de deliberações públicas. Neste ponto, é acolhido aqui o ponto de vista de Habermas⁴², para quem o desenvolvimento de uma política deliberativa (considerada por ele como a peça nuclear do processo democrático) é dependente, fundamentalmente, da institucionalização dos correspondentes procedimentos.

Ao lado da questão de definir justamente quem são as pessoas chamadas a eleger, coloca-se a questão de definir justamente quem são os sujeitos da paridade deliberativa no âmbito do Estado. Se seguirmos a interpretação de que os sujeitos de justiça política são somente as pessoas sujeitas (tal como proposto por Nancy Fraser), apenas os indivíduos que têm dever jurídico de obediência à autoridade estatal têm direito à paridade deliberativa. Porém, conforme apontamos acima, decisões de autoridades de um Estado podem afetar pessoas que não estão sujeitas à autoridade desse Estado. Pode-se questionar, então, se o princípio de todas as pessoas sujeitas é excludente em razão de conduzir à conclusão de que há pessoas afetadas por uma decisão as quais não têm o direito de participar das deliberações que precedem tal decisão.

No que diz respeito à demarcação do alcance da universalidade do sufrágio, a aplicação do princípio de todas as pessoas afetadas pode levar, como foi examinado acima, a um excessivo alargamento da abrangência pessoal do direito ao voto. Porém, a aplicação desse princípio na definição de quem tem direito de participar do processo deliberativo não implica um alargamento excessivo do alcance do direito ao voto, mas sim que todas as pessoas afetadas por uma decisão devem ter o direito de voz no processo deliberativo, inclusive aquelas que não têm o direito à representação na tomada da decisão pelo órgão representativo. As pessoas afetadas por uma decisão devem poder reivindicar e negociar que os seus interesses e necessidades sejam levados em conta no processo de tomada de

⁴¹ COHEN, Joshua. Deliberation and democratic legitimacy. In: HAMLIN, Alan; PETTIT, Philip (Ed.). *The good polity: normative analysis of the state*. Oxford: Basil Blackwell, 1989, p. 22.

⁴² HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*. 4. Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994, p. 359.

decisão⁴³. A existência de justiça procedimental nas deliberações requer a presença de arranjos institucionais que assegurem a paridade de voz entre as pessoas afetadas – isto é, uma paridade que tem um alcance pessoal que é mais amplo do que sugere o princípio de todas as pessoas sujeitas.

Para observar o problema da abrangência pessoal da paridade deliberativa, pode-se fazer uma distinção entre duas categorias de indivíduos:

a) indivíduos que são afetados por uma decisão vigente – aqui, esses indivíduos são percebidos como “realmente afetados”;

b) indivíduos que podem ser afetados por uma decisão vigente – isto é, indivíduos apenas “potencialmente afetados”.

À luz de tal distinção, pode-se chegar, ao menos, a duas interpretações quanto à questão de quem devem ser os sujeitos da deliberação:

I) aos indivíduos que serão realmente afetados por uma decisão de um órgão político representativo quando ela passar a surtir efeitos, deve ser conferido o direito de que sejam igualmente representados no processo de deliberação que é orientado à produção da decisão;

II) no âmbito de órgãos políticos representativos, a paridade deliberativa deve ser juridicamente assegurada tanto para os indivíduos que serão afetados pela decisão quando ela passar a surtir efeitos quanto para os indivíduos que serão apenas potencialmente afetados pela decisão quando ela se tornar vigente.

As duas interpretações são condizentes com o princípio de todas as pessoas afetadas – mesmo que se possa argumentar que a segunda interpretação estende demasiadamente o alcance pessoal do ideal da paridade deliberativa. Esse ideal, que é um dos elementos da justiça política, exige, no mínimo, a realização do que é disposto na primeira interpretação. Tal ideal não requer que todas as pessoas afetadas necessariamente participem da deliberação que precede a decisão, mas sim que seja assegurada a possibilidade dessa participação. Isto é, o fundamental é que haja uma situação institucional em que seja juridicamente garantido que as pessoas afetadas que optarem por participar da deliberação tenham a chance de participação de uma maneira direta ou por meio de representantes.

Diferentemente da interpretação de Nancy Fraser, que aplica o princípio de todas as pessoas sujeitas como uma solução global para o problema do enquadramento de quem são os sujeitos da justiça política, compreende-se, neste texto, que esse princípio é apenas uma solução parcial para esse problema: tal princípio deve ser aplicado na definição do alcance da universalidade do sufrágio, mas o princípio de todas as pessoas afetadas deve ser aplicado na determinação de quem são os sujeitos da paridade deliberativa. Quem está juridicamente sujeito a uma decisão deve poder participar, ainda que de maneira restrita, de sua própria adoção, uma vez que será vinculado pelas determinações nela estabelecidas. Contudo, o círculo dos sujeitos da deliberação deve ser mais amplo e deve

⁴³ YOUNG, Iris Marion. Self-determination and global democracy: a critique of liberal nationalism. *Nomos: American Society for Political and Legal Philosophy*, v. 42, p. 172, 2000.

envolver pessoas que, embora não estejam sujeitas à decisão, terão seus interesses afetados por ela. Desse modo, a sujeição fundamenta a participação na tomada da decisão, enquanto a afetação fundamenta a participação na deliberação que a antecede.

Sob a interpretação de que o princípio de todas as pessoas afetadas deve ser aplicado no enquadramento de quem são os sujeitos da deliberação, pode-se compreender, segundo foi observado por Seyla Benhabib⁴⁴, que uma ideia básica por trás do modelo de democracia deliberativa é que apenas devem ser consideradas como eticamente válidas as normas que todas as pessoas afetadas por suas consequências poderiam aceitar em um processo de deliberação que tivesse as seguintes características:

a) a participação na deliberação é governada pelas normas da igualdade e da simetria; todas as pessoas afetadas têm iguais chances de iniciar atos de fala, de questionar, de interrogar e de abrir um debate;

b) todas as pessoas afetadas têm o direito a questionar os tópicos atribuídos a uma conversação;

c) todas as pessoas afetadas têm direito de iniciar argumentos reflexivos sobre as próprias regras do procedimento.

Coloca-se, então, a relevante questão (que é apontada, mas não é examinada nos limites deste artigo) de como criar condições para que seja concretizada essa paridade deliberativa. A existência de justiça procedimental nas deliberações requer a presença de arranjos institucionais que assegurem a paridade de voz entre as pessoas afetadas. Assim, a efetivação do ideal da justiça política é dependente de diretivas jurídicas que implementem condições de paridade entre os participantes de deliberações públicas⁴⁵.

Contra a noção de paridade deliberativa entre as pessoas afetadas, pode-se argumentar que é difícil ou mesmo impossível a sua implementação, pois certas pessoas que são afetadas por uma decisão de um órgão político representativo de um Estado podem viver fora do território desse Estado. Ademais, há decisões que são capazes de afetar, de algum modo, uma ampla parcela da população mundial ou mesmo toda a humanidade (como exemplo, podemos citar novamente decisões de potências globais relativas a questões climáticas ou ao emprego de armas nucleares). Pode-se alegar, assim, que a paridade deliberativa, nos termos em que é defendida neste trabalho, é inviabilizada em razão da quantidade de pessoas afetadas e do fato de que uma parcela dos indivíduos afetados pode estar situada em locais muito distantes do espaço de deliberação. Contudo, o direito democrático deve atingir níveis de internacionalização e deve ser uma obrigação (uma exigência moral referente à justiça política) para os democratas a construção de estruturas de ação política transnacionais⁴⁶. Admitindo dificuldades para implementar um modelo de democracia deliberativa que envolva todas as pessoas afetadas, Seyla

⁴⁴ BENHABIB, Seyla. Toward a deliberative model of democratic legitimacy. In: BENHABIB, Seyla. (Ed.). *Democracy and difference: contesting the boundaries of the political*. Princeton: Princeton University Press, 1996, p. 70.

⁴⁵ COHEN, Joshua. Deliberation and democratic legitimacy. In: HAMLIN, Alan; PETTIT, Philip (Ed.). *The good polity: normative analysis of the state*. Oxford: Basil Blackwell, 1989, p. 26.

⁴⁶ HELD, David. *Democracy and the global order: from the modern state to cosmopolitan governance*. Oxford: Blackwell Publishers, 1995, p. 232.

Benhabib⁴⁷ defendeu uma noção de democracia deliberativa que privilegia não a ideia de uma esfera única de deliberação, mas sim uma pluralidade de modos de associação em que todas as pessoas afetadas possam articular os seus pontos de vista – a exemplo de partidos políticos, movimentos sociais e associações voluntárias. Essa ideia de uma democracia deliberativa que é caracterizada por uma esfera pública composta por múltiplos âmbitos de deliberação pode contornar o argumento de que é improvável ou impossível a construção de uma esfera de deliberação cuja abrangência envolva todas as pessoas afetadas. No entanto, em certas circunstâncias, pode ser difícil ou inviável assegurar que todas as pessoas que serão afetadas por uma decisão tenham a possibilidade de participar das deliberações que antecedem a decisão. A própria identificação de quem são as pessoas afetadas pode ser algo problemático: pode existir dissenso na identificação de quem são as pessoas afetadas e, conseqüentemente, dissenso na definição de quem tem direito de participar do processo de deliberação⁴⁸. Porém, a despeito das dificuldades e dos obstáculos que a sua implementação pode envolver, a referida paridade deliberativa é uma condição de justiça política. A dificuldade ou impossibilidade de assegurar tal paridade deliberativa representa, conseqüentemente, uma dificuldade ou impossibilidade de efetivar a justiça política.

Considerações finais

Neste texto, centrado no problema de quem são os sujeitos da justiça política no âmbito do Estado, duas questões foram postas em foco: a) a questão de definir justamente quem são as pessoas chamadas a eleger; b) a questão de definir justamente quem são os sujeitos da paridade deliberativa. Afastando-se da interpretação de que os sujeitos da justiça são limitados aos cidadãos de um Estado, o artigo examinou se o princípio de todas as pessoas afetadas ou o princípio de todas as pessoas sujeitas oferece uma resposta adequada ao problema do enquadramento de quem deve participar dos processos políticos.

Sustentou-se, diferentemente da solução proposta por Fraser, que nenhum desses princípios, isoladamente, fornece uma resposta satisfatória para esse problema. Por um lado, o princípio de todas as pessoas sujeitas constitui o critério mais adequado para definir a abrangência pessoal da universalidade do sufrágio, pois a sujeição jurídica fundamenta a exigência de participação na adoção de decisões. Em contrapartida, o princípio de todas as pessoas afetadas oferece o critério mais adequado para definir quem deve integrar os processos deliberativos que antecedem essas decisões, uma vez que indivíduos cujos interesses sejam afetados também devem poder apresentar razões, objeções e informações capazes de influenciar o resultado deliberativo.

⁴⁷ BENHABIB, Seyla. Toward a deliberative model of democratic legitimacy. In: BENHABIB, Seyla. (Ed.). *Democracy and difference: contesting the boundaries of the political*. Princeton: Princeton University Press, 1996, p. 232.

⁴⁸ FRASER, Nancy. *Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press, 2010, pp. 24-29.

A distinção entre participação na decisão e participação na deliberação permite, assim, compatibilizar vantagens de ambos os princípios e evitar dificuldades decorrentes da aplicação exclusiva de qualquer deles. De um lado, evita-se o excessivo alargamento do corpo eleitoral que poderia decorrer da adoção irrestrita do princípio de todas as pessoas afetadas. De outro, supera-se o caráter excludente da aplicação exclusiva do princípio de todas as pessoas sujeitas, ao reconhecer que a justiça política exige que também os afetados disponham da possibilidade de participar, em condições de paridade, de deliberações públicas. Essa proposta conduz a uma compreensão dual da justiça política estatal: a sujeição fundamenta a igualdade na participação decisória, ao passo que a afetação fundamenta a igualdade na participação deliberativa. O problema do enquadramento, portanto, requer critérios distintos conforme a dimensão da participação política considerada. Por fim, reconhece-se que a concretização institucional dessa proposta suscita dificuldades relevantes, especialmente quanto à identificação das pessoas afetadas e à criação de mecanismos que viabilizem sua participação deliberativa em contextos transnacionais. Essas dificuldades, entretanto, dizem respeito à implementação da justiça política, e não ao seu conteúdo normativo. Permanece, assim, como agenda de investigação futura o desenvolvimento de modelos institucionais capazes de concretizar essa distinção entre representação decisória e participação deliberativa, especialmente em face da crescente interdependência entre os Estados e da intensificação dos efeitos transnacionais das decisões públicas.

REFERÊNCIAS

BECKMAN, Ludvig. Democratic inclusion, law, and causes. *Ratio Juris*, v. 21, n. 3, p. 348-364, Sep. 2008.

BENHABIB, Seyla. *Another cosmopolitanism*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

BENHABIB, Seyla. Toward a deliberative model of democratic legitimacy. In: BENHABIB, Seyla. (Ed.). *Democracy and difference: contesting the boundaries of the political*. Princeton: Princeton University Press, 1996, p. 67-94.

BOBBIO, Norberto. *Il futuro della democrazia*. Torino: Einaudi, 2014.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COHEN, Joshua. Procedure and substance in deliberative democracy. In: BENHABIB, Seyla (Ed.). *Democracy and difference: contesting the boundaries of the political*. Princeton: Princeton University Press, 1996, pp. 95-119.

COHEN, Joshua. Deliberation and democratic legitimacy. In: HAMLIN, Alan; PETTIT, Philip (Ed.). *The good polity: normative analysis of the state*. Oxford: Basil Blackwell, 1989, pp. 17-34.

DAHL, Robert A. *On democracy*. New Haven: Yale University Press, 1998.

FORST, Rainer. *The right to justification: elements of a constructivist theory of justice*. Translated by Jeffrey Flynn. New York: Columbia University Press, 2012.

FRASER, Nancy. Publicity, subjection, critique: a reply to my critics. In: NASH, Kate (Ed.). *Transnationalizing the public sphere*. Cambridge: Polity Press, 2014, p. 129-156.

FRASER, Nancy. *Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press, 2010.

FRASER. Social justice in the age of identity politics: redistribution, recognition, and participation. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange*. Translated by Joel Golb, James Ingram and Christiane Wilke. London: Verso, 2003, pp. 7-109.

GIDDENS, Anthony. *The consequences of modernity*. Stanford: Stanford University Press, 1990.

GOODIN, Robert E. Enfranchising all subjected, worldwide. *International Theory*, v. 8, n. 3, p. 365-389, Nov. 2016.

HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*. 4. Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.

HELD, David. *Democracy and the global order: from the modern state to cosmopolitan governance*. Oxford: Blackwell Publishers, 1995.

KANT, Immanuel. *Zum ewigen Frieden: Ein philosophischer Entwurf*. Hamburg: Felix Meiner Verlag, 1992 (1795).

WALDRON, Jeremy. *Law and disagreement*. Oxford: Oxford University Press.

YOUNG, Iris Marion. Self-determination and global democracy: a critique of liberal nationalism. *Nomos: American Society for Political and Legal Philosophy*, v. 42, p. 147-183, 2000.

Data de Recebimento:

Data de Aprovação: